DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7870/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11296/2016
PROTOCOLO	: 1697848
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ADM. 38/2016
LICITANTES VENCEDORAS	: ALELUIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA – ME, NANCY KELLY DE SOUZA ALMA FONSECA - ME, NIVALDO CÉZAR PEREIRA – ME, OZÉIAS RODRIGUES ROCHA – ME, PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA FRANÇA – ME, RENATO SOARES DA SILVA 89851552100
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 14/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS NÃO ATENDIDAS PELOS VEÍCULOS DA PREFEITURA
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ R$1.621.184,54
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIC INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5913/2022. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. DIVERSAS EMPRESAS DECLARADAS VENCEDORAS NO CERTAME. RESPECTIVOS CONTRATOS A SEREM AUTUADOS EM PROCESSOS DISTINTOS NO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EM RELAÇÃO À LICITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do cumprimento ao Acórdão - AC02 - 103/2021 (peça 43), por meio do qual foi aplicada multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, *Mário Alberto Kruger*, em razão da remessa intempestiva de documentos relativos ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 14/2016.

Conforme informações contidas em certidão que se encontra à peça 56 destes autos, o referido ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi aplicada por meio de adesão ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou no sentido do cumprimento ao Acórdão e pelo envio dos autos à respectiva Divisão, para o acompanhamento dos atos relativos às formalizações contratuais e respectivas execuções financeiras (peça 62).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme demonstrado nos presentes autos, o ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, *Mário Alberto Kruger*, quitou a multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS que lhe foi imposta via Acórdão - AC02 - 103/2021 (peça 43).

Portanto, considerando que restou cumprida a determinação contida no julgado que impôs a reprimenda, bem como, o fato de que no processo licitatório 6 (seis) empresas foram declaradas vencedoras do certame, razão pela qual os respectivos contratos que atingirem o valor de remessa obrigatória deverão ser autuados em autos próprios nesta Corte, conforme disposições contidas no art. 124, I, II e III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1], a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem efetivadas, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

[1] *Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:*
I - os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da primeira fase serão recebidos e autuados com a formalização de processo único;
II - o julgamento da matéria compreendida na primeira fase será isolado e específico para decidir sobre a regularidade do procedimento licitatório ou da dispensa ou da inexigibilidade da licitação;
III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:
a) da segunda fase serão recebidos e autuados com a formalização de processos distintos do processo relativo à matéria compreendida no âmbito da primeira fase, considerando cada uma das contratações.

São essas as razões de fato e de direito que servem de suporte à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos ante à comprovação do atendimento à medida determinada no Acórdão - AC02 - 103/2021 (peça 43), nos termos do art. 186, V, "b"[2] do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022[3].

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V, "a".

[3] *Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.